



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**  
**3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central**

**Autos n.º 0001787-36.2020.8.16.0004**

Vistos.

OI S/A, TIM CELULAR S/A, SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, CLARO S/A e TELEFÔNICA BRASIL S/A, acostando documentos à inicial, propuseram *“ação de obrigação de não fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela”* em face do ESTADO DO PARANÁ.

Sustentaram, em apertada síntese, que, em 18.12.2019, foi publicada a Lei Estadual n.º 20.089/2019, a qual impõe às operadoras de telefonia a obrigatoriedade de garantirem a identificação das chamadas telefônicas, sob pena de serem autuadas.

Alegaram que, não obstante referida lei tenha sido editada com o intuito de proteger os consumidores, ela viola a competência legislativa privativa da união sobre o tema e o sigilo de dados previsto na Constituição, ofendendo também dispositivos da Lei Geral de Telecomunicações – Lei n.º 9.472/1997 – e, ainda, seria materialmente impossível de cumprimento.

Deste modo, ao final e dentre outros pedidos, requereram a concessão de tutela provisória de urgência para o fim de se determinar o cumprimento de obrigação de não fazer consistente na abstenção de lavratura de autos de infração ou aplicação de quaisquer penalidades decorrentes da Lei Estadual n.º 20.089/2019.

Determinou-se a emenda à petição inicial, o que foi cumprido pelas autoras.

É o breve relatório.

Preliminarmente, recebo a emenda à petição inicial – sequência n.º 21. Exclua-se do polo passivo a COORDENADORIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/PR, com as anotações e comunicações necessárias, e registre-se o novo valor atribuído à causa.

No mérito, a Constituição da República assevera que compete à União *“explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais”* – art. 21, XI (grifou-se).

Prevê, ainda, que Ihe compete privativamente legislar sobre *“águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão”* – art. 22, IV (grifou-se).

Depreende-se das normas constitucionais mencionadas que compete apenas à União legislar sobre telecomunicações e explorar o respectivo serviço.

Logo, qualquer norma estadual ou municipal que veicule legislação relativa a telecomunicações é formalmente inconstitucional por violar a regra de competência estabelecida na própria Constituição.

É o que ocorre no caso dos autos. A pretexto de legislar sobre consumo, o que Ihe conferiria competência concorrente – art. 24, V, CRFB/1988 –, o Estado do





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

Paraná invadiu a competência privativa da União, criando norma que regulamenta o serviço de telecomunicação no Estado.

Ao determinar às operadoras de serviços de telefonia fixa ou móvel a obrigatoriedade da identificação dos códigos de acesso originadores de chamadas telefônicas, sob pena de multa, o legislador estadual indubitavelmente disciplinou o serviço de telecomunicação, o que lhe é vedado pela Constituição.

Tal obrigação, por encerrar interferência direta na forma como o serviço de telefonia deve ser prestado, com a identificação obrigatória do número chamador e que permita o imediato retorno da ligação, somente pode ser imposto por norma federal.

Em casos análogos e são muitos, já que diversas foram as leis editadas por Estados e Municípios na seara de telecomunicações a pretexto de legislarem sobre consumo, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem declarado os atos normativos inconstitucionais, via de regra. Transcreve-se trecho de apenas um acórdão recente sobre o tema e para ilustrá-lo:

**"2. A Lei 16.291/2017 do Estado do Ceará, ao instituir a obrigação de as operadoras de telefonia fixa e móvel disponibilizarem, em seus sítios eletrônicos, extrato detalhado de conta das chamadas telefônicas e serviços utilizados na modalidade de recarga de créditos por pagamento antecipado (plano pré-pago), tal qual é feito nos planos pós-pagos, sob pena de multa, invadiu a competência legislativa e administrativa da União para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações (artigos 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal). 3. A competência privativa da União para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações (artigos 21, XI, e 22, IV) impede os Estados-Membros de editar normas aplicáveis aos prestadores de serviços de telecomunicações. 4. A competência concorrente dos Estados-Membros para dispor sobre direito do consumidor (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal) não pode conduzir à frustração da teleologia das normas que estabelecem as competências legislativa e administrativa privativas da União em matéria de telecomunicações. Precedentes" (ADI 5830, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 27-11-2019 PUBLIC 28-11-2019) (grifou-se).**

Vislumbra-se, deste modo, elementos que evidenciam a probabilidade do direito – art. 300, CPC –, já que as multas seriam impostas com base em ato normativo inconstitucional, o que lhes retira o fundamento de validade.

O *periculum in mora*, por sua vez, resta evidente, já que a ausência do provimento antecipatório sujeita às autoras a prejuízos financeiros decorrentes de multas aplicadas em razão da não observância da lei estadual.

Ademais, segundo o teor de ofício oriundo da ANATEL e que instrui a petição inicial – sequência n.º 1.4 –, o órgão regulador já informou que a lei estadual em questão não afasta o cumprimento das obrigações decorrentes da Lei Geral de





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

Telecomunicações e da regulamentação da própria agência, especialmente, a não divulgação ou o bloqueio do código de acesso do assinante que originar a chamada, se assim for por ele solicitado:

6. Quanto à obrigatoriedade de identificação dos códigos de acesso originadores em chamadas telefônicas imposta por meio da Lei do Estado do Paraná nº 20.089/2019, observa-se que o art. 3º, inciso IV, da LGT, assegura aos usuários dos serviços de telecomunicações a não divulgação, caso

queira, de seu código de acesso. O Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado (RSTFC), aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, e o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (RSMP), aprovado pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, tratam da oferta de facilidade de restrição de identificação do código de acesso do assinante que originar a chamada, quando solicitado (art. 25, §1º, e art. 91, respectivamente). O Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC), aprovado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, prevê a possibilidade de bloqueio de identificação do código de acesso de origem, a pedido do consumidor (art. 62, inciso IV).

7. O advento da Lei do Estado do Paraná nº 20.089/2019 não tem como consequência afastar as obrigações impostas às Prestadoras de serviços de telecomunicações pela LGT e pela regulamentação da Anatel, bem como de quaisquer medidas de acompanhamento e controle, por parte desta Agência, à respeito do cumprimento de seus normativos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações.

Isto igualmente evidencia o *periculum in mora*, já que, caso não se suspenda a aplicação de penalidades pelo Estado do Paraná em decorrência da inobservância da Lei Estadual n.º 20.089/2019, impondo-se às autoras, por conseguinte, o seu cumprimento, elas se submeterão à adoção de providências pela ANATEL, pois a normatização estadual e federal são, aparentemente, colidentes.

Enfim, a falta do provimento antecipatório sujeita às autoras, cumpram ou não as disposições da lei estadual inconstitucional, à imposição de penalidades ou pelo Estado do Paraná ou pela ANATEL, outra razão pela qual necessária uma definição *ab initio*.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela provisória de urgência almejada, **determinando ao ESTADO DO PARANÁ que se abstenha de lavrar autos de infração ou aplicar quaisquer penalidades às operadoras de telefonia OI S/A, TIM CELULAR S/A, SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, CLARO S/A e TELEFÔNICA BRASIL S/A com fundamento no descumprimento da Lei Estadual n.º 20.089/2019.**

A Secretaria deve observar o determinado preliminarmente nesta decisão.

Considerando a ausência de conciliador ou de mediador nesta vara, bem como que a conciliação pode ser tentada a qualquer momento, inclusive em eventual audiência de instrução e julgamento e mesmo no âmbito extrajudicial, e, ainda, o teor do art. 334, § 4º, II, do CPC, fica postergada a designação da audiência prevista no art. 334 do CPC para momento oportuno.

Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 183 e 335 do CPC, sob pena de, não o fazendo, ser considerada revel (art. 344 do CPC).





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**  
**3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central**

Cumpra-se a [Portaria n.º 0001/2020](#), na qual se delegou à Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública do Foro Central desta Comarca os atos ordinatórios.

Intimem-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Jailton Juan Carlos Tontini  
Juiz de Direito Substituto

